



VETO Nº 1/2022

Ofício nº 321/2022
Ibitinga, 07 de março de 2022.

Referência: Autógrafo nº 178/2022 - Projeto de Lei Ordinária nº 172/2021 (autoria da Vereadora Alliny Sartori)

Senhora Presidente:

Em que pese o intuito da nobre Vereadora, autora da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que **VETEI INTEGRALMENTE** o Autógrafo nº 178/2022 - Projeto de Lei Ordinária nº 172/2021, de autoria da Vereadora Alliny Sartori, pelos motivos abaixo expostos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:

O projeto de lei de iniciativa parlamentar inclui o inciso V, no artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.174, de 04 de novembro de 2015, vedando homenagem às pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados contra a mulher.

Entretanto, referida vedação decorre de ato independente da autoridade nomeante, conforme esclarecido no parecer em anexo, confeccionado pela Evoluta Assessoria, o qual faz parte integrante do presente veto.

Assim, o veto do referido Autógrafo é medida que se impõe.

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora
Daniela Cristina Branco de Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



A/C: Sra. Prefeita Municipal da Estância Turística e Ibitinga, Cristina Maria Kali Arantes

Contratante	Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga
Projeto	Contrato nº 082/2021 - TP nº 006/2021 - Processo Administrativo nº 3.832/2021
Área Demandante	Secretaria de Assuntos Jurídicos
Atividades	1. Pesquisa de Jurisprudência; 2. Análise do caso Concreto; 3. Fundamentação Jurídica e Parecer.
Recebido em	03 de março de 2022
Demandante/Cargo	Tatiana Fodra, Procuradora Municipal
Responsáveis	Matheus Bernardo Delbon - CRA/SP 94.763 - OAB/SP 239.209
Data da Entrega	07 de março de 2022
Atestado *	
Assinatura, física ou digital, do responsável pelo recebimento	* Declaro que os referidos serviços foram prestados de acordo com as cláusulas pactuadas, sendo de responsabilidade do atestante o fiel arquivamento deste documento e sua aplicabilidade.

EVOLUTA
ASSESSORIA
LTDA:0743818
6000104

Assinado de forma
digital por EVOLUTA
ASSESSORIA
LTDA:07438186000104
Dados: 2022.03.07
12:44:37 -03'00'

Matheus Bernardo Delbon
CRA/SP 94.763 – OAB/SP 239.209



Parecer Jurídico

EMENTA: Análise do Autógrafo nº 178/2022. Projeto de Lei nº 172/2021 “Altera a Lei 4.174 de 04 de novembro de 2015 que estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público”.

Prezada Senhora Tatiana Fodra,

O presente projeto de lei, de autoria da nobre vereadora, Alliny Sartori, tem por escopo proibir que pessoas condenadas por crimes praticados contra a mulher, possam ser homenageadas com a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos na municipalidade de Ibitinga.

Da leitura do Autógrafo nº 178/2022, referida vedação se aplica às pessoas condenadas, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É o breve relatório.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra própria ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital e outros.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum ramo da civilização. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

Trata-se de assunto da competência de o Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Assim, por exemplo, ao denominar uma escola, o mais correto é utilizar o nome de um professor muito querido e reconhecido na localidade ou um educador de reconhecida importância. **E, isso é uma decisão do administrador a quem incumbe a gestão da coisa pública e não uma imposição legal.**

Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Quanto à espécie normativa adequada para se promover a denominação de próprios públicos, não há necessidade que se dê por meio de lei, podendo ser via decreto ou outra figura normativa equivalente.

Nas palavras do professor Helly Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001, p. 700:



"Compete ao prefeito, como chefe do Executivo, privativamente, expedir decretos e, concorrentemente com as demais autoridades executivas, editar outros atos administrativo, tais como portarias, instruções, circulares, ordens de serviço, despachos.

(...)

Os decretos podem ser gerais ou individuais, regulamentares ou específicos, de execução ou autônomos.

Qualquer que seja sua modalidade e objeto, são sempre da competência exclusiva e indelegável do prefeito. Por isso, os atos privativos do Chefe do Executivo devem ser formalizados em decreto, e os comuns a ele e às demais autoridades executivas expressam-se em outras formas administrativas. Todo o decreto é ato de efeitos externos, razão pela qual há que ser regularmente publicado para o início de sua operatividade".

É claro que o administrador não está completamente livre para batizar obras públicas, porque deve obediência à Lei Orgânica do Município, que na maior parte das vezes, veda a denominação de pessoas vivas, e aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, princípios expressos contidos no Art. 37 da CRFB/88, que estabelecem as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

O Princípio da Moralidade, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Isso tanto em relação aos administrados em geral, como em relação aos agentes da Administração.

Já o Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade.

Assim, o princípio da impessoalidade, previsto § 1º, do Art. 37, da CRFB/88, veda a indicação de nomes em obras públicas, quando caracterizada não a publicidade institucional, mas a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.

Logo, percebe-se que a matéria em questão já é prevista na Constituição Federal, que prever critérios como da impessoalidade e moralidade como meios de análise para avaliar se um determinado sujeito é merecedor de qualquer homenagem pública.

Além do mais, a própria condenação criminal transitada em julgado já acarreta sanções das mais variadas ordens, sendo certo que, nenhum administrador público deverá propor homenagem a uma determinada pessoa quando suas ações resultarem na contrariedade do esculpido nos princípios norteadores da Administração Pública (Art. 37, da CF).

Pelo exposto, emitimos o parecer pela ilegalidade do Autógrafo nº 178/2022, ressaltando-se, sempre, **que a análise da conveniência e oportunidade de disposição contrária é da Administração Pública da Estância Turística de Ibitinga.**



É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Á consideração superior.

Araraquara (SP), 07 de março de 2022.

Matheus Bernardo Delbon
CRA/SP 94.763 – OAB/SP 239.209



